



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA
NACIONAL - 1ª REGIÃO NÚCLEO DE
ACOMPANHAMENTO ESPECIAL - PFN/GO

DEVEDOR: ODILSON ABADIO DE RESENDE, inscrito no CPF sob o nº

DÉBITOS INSCRITOS E INSERIDOS NOS ACORDOS DE TRANSAÇÃO Nº
3587537 e 3826477:

11 8 15 000030-71, 11 8 15 000031-55, 11 8 15 000033-17, 11 8 15 000032-36, 11 8 16
000085-74, 11 8 16 000106-33, 11 8 16 000107-14, 11 8 16 000108-03, 11 8 16 000109-
86, 11 8 16 000115-24, 11 8 16 000466-62, 11 1 16 014493-28, 11 6 10 004209-33, 11 6
10 004211-58, 11 6 10 004210-77, 11 6 10 004156-97, 11 6 12 000439-12, 11 6 12
000440-56, 11 6 12 000441-37, 11 6 12 000442-18, 11 6 12 002529-10, 11 6 12 003449-
55, 11 6 13 001273-79, 11 6 13 002159-01, 11 6 14 007825-06, 11 6 15 007274-34, 11 6
15 007275-15, 11 6 16 005261-39, 11 6 16 005262-10, 11 6 17 000610-06, 11 6 17
000923-00, 11 6 17 001239-82, 11 6 18 010879-73, 11 6 18 010880-07, 11 6 18 012438-
51, 11 6 19 007685-53, 11 6 20 001571-30 e 11 6 20 018442-63.

OBJETO DO NJP: Todos os débitos (inscrições) inseridos nos Acordos de
Transação nº 3587537 e 3826477 (acima descritos), a serem pagos com parte do
valor que se encontra depositado em juízo e reservado à União no bojo do
cumprimento de sentença nº 0181617-43.2006.8.09.0134 (juízo da 2ª Vara Cível da
Comarca de Quirinópolis), em decorrência de penhoras e arresto determinados
pelo juízo da 10ª Vara Federal de Goiás.

AUTOS JUDICIAIS (EXECUÇÕES FISCAIS):

(1) Em trâmite na 7ª Vara Federal de Goiás: 4340-75.2012.4.01.3500; 26696-
64.2012.4.01.3500; 43767-79.2012.4.01.3500; 34568-96.2013.4.01.3500; 01416-
23.2014.4.01.3500; 50387-39.2014.4.01.3500 e 39386-23.2015.4.01.3500.

(2) Em trâmite na 10ª Vara Federal de Goiás: 19965-47.2015.4.01.3500; 13892-
25.2016.4.01.3500; 26905-91.2016.4.01.3500 e 21464-27.2019.4.01.3500.

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda
Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da
República e da Lei Complementar n. 73/1993,

ODILSON ABADIO DE RESENDE, inscrito no CPF sob o nº

HENRIQUE RESENDE, advogado inscrito na OAB/GO

NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de

FIDEM PARTICIPAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de

representados por seus respectivos advogados, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN n.ºs. 360/2018 e 742/2018,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO que o Sr. ODILSON ABADIO DE RESENDE compõe o pólo passivo de 11 execuções fiscais em trâmite na Justiça Federal de Goiás (7ª e 10ª Varas) e possui um total de 38 débitos inscritos em dívida ativa da União, e, ainda, que tais débitos representam uma dívida original no montante consolidado de R\$ 31.073.329,74 (trinta e um milhões, setenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO que o Sr. ODILSON ABADIO DE RESENDE figura como exequente em ação de cumprimento de sentença que transcorre em desfavor da [REDACTED], perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Quirinópolis-GO nos autos nº 0181617-43.2006.8.09.0134, processo em cujo bojo foi depositada, em 11/05/2015, a quantia de R\$ 32.439.383,08 (trinta e dois milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e oito centavos);

CONSIDERANDO que após realizar o depósito, na condição de devedora, a [REDACTED] questionou os índices de correção monetária aplicados judicialmente e já teve reconhecido o direito de obter uma devolução parcial de valores, de modo que lhe foi assegurada uma primeira reserva de numerário no montante de R\$ 1.505.538,12 (um milhão, quinhentos e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e doze centavos), cuja transferência foi realizada para a conta judicial nº 1300119917025, em 19/12/2019, consoante ofício juntado ao evento 60 e resposta ao ofício juntada ao evento 69, e que, apesar da aludida reserva, a [REDACTED] prossegue questionando a aplicação dos índices utilizados e recentemente protocolou (no evento nº 195) petição de impugnação aos cálculos da contadoria judicial, em cujo bojo alega que o excesso de depósito (garantia) na verdade perfaz o montante de R\$ 6.466.641,22 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos);

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top, a smaller signature below it, and several initials and scribbles further down.

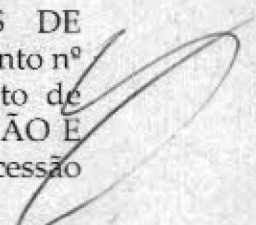
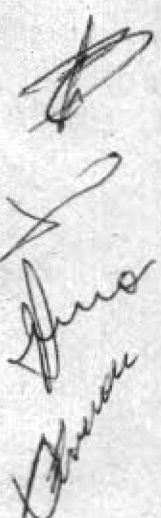
CONSIDERANDO que o advogado Dr. Henrique Resende, inscrito na OAB/GO sob o [REDACTED] tem verba não preclusa remanescente a receber e, além do mais, figura com precedência à União no quadro concursal de credores delimitado nos autos nº 0181617-43.2006.8.09.0134, por meio da decisão proferida no evento nº 152;

CONSIDERANDO que nos mesmos autos do cumprimento de sentença nº 0181617-43.2006.8.09.0134, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Quirinópolis, foi reconhecida a preferência material do crédito da União em relação à empresa NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (sucudida pela FIDEM PARTICIPAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA) e determinada a reserva de valores nos montantes de **R\$ 11.965.634,44** (em decorrência de penhora no rosto dos autos determinada pelo juízo da 10ª Vara Federal de Goiás no bojo da Execução Fiscal nº 0004340-75.2012.4.01.3500 e apensos), **R\$ 7.659.893,63** (em decorrência de penhora no rosto dos autos determinada pelo juízo da 10ª Vara Federal de Goiás no bojo da Execução Fiscal nº 0019965-47.2015.4.01.3500) e de **R\$ 8.740.419,78** (em decorrência de arresto no rosto dos autos determinada pelo juízo da 10ª Vara Federal de Goiás no bojo da Execução Fiscal nº 0021464-27.2019.4.01.3500), totalizando, assim, um montante reservado de **R\$ 28.365.947,85 (vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) em razão das três ordens de bloqueio** (vide decisões proferidas nos eventos nº 79 e 152 dos autos nº 0181617-43.2006.8.09.0134, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Quirinópolis);

CONSIDERANDO, portanto, que, à luz da decisão lançada no evento nº 152 dos autos nº 0181617-43.2006.8.09.0134 (juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Quirinópolis), após os créditos decorrentes de honorários advocatícios (em favor do advogado Henrique Resende - OAB [REDACTED]) e aqueles de natureza fiscal (em favor da União), a primeira credora na ordem de preferência é a empresa NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, com o crédito de R\$ 42.359.525,50 (vide decisão proferida no evento nº 79 da mesma ação), recentemente cedido à empresa FIDEM PARTICIPAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA;

CONSIDERANDO que a empresa NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, embora já tenha levantado parte substancial do seu crédito, a saber, a quantia de R\$ 22.543.609,66 (vinte e dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, seiscentos e nove reais e sessenta e seis centavos), no bojo da execução que move contra o Sr. Odilson Abadio de Resende (autos nº 0393880-84.2010.8.09.0134, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Quirinópolis/GO), é certo que recentemente foi sucedida no processo pela empresa FIDEM PARTICIPAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e ainda possui valor remanescente não precluso a receber em montante superior a 20 milhões de reais;

CONSIDERANDO que a empresa NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA figura como agravante no bojo do agravo de instrumento nº 6505943-71.2019.8.09.0000, por meio do qual alega a preclusão do direito de habilitação e preferência da União, e que a empresa FIDEM PARTICIPAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA protocolou recentemente requerimento de sucessão processual;



CONSIDERANDO que durante a pendência do agravo de instrumento nº 6505943-71.2019.8.09.0000, o Sr. Odilson Abadio de Resende aderiu à Transação Excepcional no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo que obteve redução significativa dos débitos (para o patamar de aproximadamente R\$ 10.800.000,00, condicionada à quitação regular de todas as parcelas da avença, nos termos dos acordos nº 3587537 e 3826477);

FIRMAM o presente **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP)**, em relação aos processos em trâmite perante os Juízos Federais da 7ª e 10ª Varas da Seção Judiciária de Goiás, com repercussão no Cumprimento de Sentença nº 0181617-43.2006.8.09.0134, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Quirinópolis, por meio do qual fica acertado que:


DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES GERAIS DO NJP

CLÁUSULA 1ª O presente negócio jurídico processual, que importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto do negócio, mas não em renúncia de garantias ou privilégios do crédito tributário por parte da União, tem por intuito a regularização da situação fiscal do Sr. Odilson Abadio de Resende, que se compromete a liquidar, antecipada e integralmente, por meio da quitação dos DARFs a serem apresentados ao juízo em que se processa o cumprimento de sentença nº 0181617-43.2006.8.09.0134 (2ª Vara Cível da Comarca de Quirinópolis/GO), os 38 débitos inscritos em dívida ativa da União e que foram objeto das negociações (transações excepcionais por adesão nº 3587537 e 3826477).

§ 1º. É condição geral do presente NJP o consentimento das partes signatárias no sentido de que o advogado Henrique Resende, inscrito na OAB/GO sob o nº 37.289, receba o valor remanescente a título de honorários advocatícios, em primeira linha não preclusa, consoante reconhecido pela decisão de evento nº 152 nos autos nº 0181617-43.2006.8.09.0134, razão pela qual o pagamento dos DARFs relativos à quitação dos acordos nº 3587537 e 3826477 ocorrerá somente após o levantamento dos valores que cabem ao aludido causídico, ou a sua reserva depositada em juízo, sem prejuízo de, paralelamente, ser determinado pelo magistrado o reforço de reserva de numerário em benefício da [REDACTED]

§ 2º. Também é condição geral do presente NJP o expreso reconhecimento, por parte do Sr. Odilson Abadio de Resende e das empresas NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e FIDEM PARTICIPAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, da preferência material do crédito da União, razão pela qual, até que ocorra o pagamento dos DARFs relativos à quitação dos acordos nº 3587537 e 3826477, todas as ordens de penhora e arresto no rosto dos autos nº 0181617-43.2006.8.09.0134 (2ª Vara Cível da Comarca de Quirinópolis/GO), determinadas pelo juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, serão mantidas.

§ 3º. Enquanto não ocorrer o pagamento dos DARFs relativos à quitação dos acordos de transação nº 3587537 e 3826477, continuarão reservados nos autos nº 0181617-43.2006.8.09.0134 (cumprimento de sentença em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Quirinópolis/GO) os montantes atualizados de **R\$ 11.965.634,44** (em decorrência de penhora no rosto dos autos determinada pelo juízo da 10ª Vara Federal de Goiás no bojo da Execução Fiscal nº 0004340-75.2012.4.01.3500 e apensos), de **R\$ 7.659.893,63** (em decorrência de penhora no rosto dos autos determinada pelo juízo da 10ª Vara Federal de Goiás no bojo da Execução Fiscal nº 0019965-47.2015.4.01.3500) e de **R\$ 8.740.419,78** (em decorrência de arresto no rosto dos autos determinada pelo juízo da 10ª Vara Federal de Goiás no bojo da Execução Fiscal nº 0021464-27.2019.4.01.3500).



§ 4º. O pagamento dos DARFs relativos à quitação dos acordos de transação nº 3587537 e 3826477 ocorrerá por meio de determinação/autorização judicial pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Quirinópolis, via ofício a ser emitido à instituição financeira em que se encontram depositados os valores reservados à União, para que, com suporte no expresse consentimento das partes signatárias interessadas, parte do valor que se encontra reservado seja imediatamente utilizado para fins de antecipação de quitação do saldo devedor transacionado e encartados nos aludidos DARFs, de modo que, após o pagamento operacionalizado pelo banco e o reconhecimento administrativo nos sistemas operacionais da União, todos os valores remanescentes fiquem livres e possam ser utilizados para complementar o pagamento da credora NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (sucédida pela FIDEM PARTICIPAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA).

§ 5º. Independentemente de qual seja o motivo, a negativa de autorização, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Quirinópolis/GO, para fins de pagamento total antecipado dos DARFs relativos à quitação dos acordos nº 3587537 e 3826477 importará em imediata rescisão do presente NJP, hipótese em que os valores bloqueados deverão continuar reservados à União em sua integralidade, até que o senhor Odilson Abadio de Resende realize o pagamento da última parcela avençada nos acordos de transação retromencionados.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA 2ª- É obrigação do devedor (Sr. Odilson Abadio de Resende) continuar pagando regularmente as parcelas dos acordos nº 3587537 e 3826477, para que possa fazer jus à redução da dívida total transacionada.

CLÁUSULA 3ª- São obrigações da União:

- a) Encaminhar os DARFs relativos à quitação dos acordos nº 3587537 e 3826477 ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Quirinópolis/GO.
- b) Após a confirmação de pagamento dos DARFs relativos à quitação dos acordos nº 3587537 e 3826477 nos sistemas da dívida ativa da União, noticiar aos juízos em que tramitam as execuções fiscais (acima epígrafaas) e requerer não apenas a extinção dos feitos executivos, bem como a liberação de todas as garantias judiciais porventura materializadas no bojo dos aludidos processos.
- c) Após a confirmação de pagamento dos DARFs relativos à quitação dos acordos nº 3587537 e 3826477 nos sistemas da dívida ativa da União, protocolar petição concordando com a liberação dos valores remanescentes a ela reservados no bojo do cumprimento de sentença nº 0181617-43.2006.8.09.0134 (2ª Vara Cível da Comarca de Quirinópolis/GO), para que tais montantes possam ser destinados à credora NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (sucédida pela FIDEM PARTICIPAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA).

PARÁGRAFO ÚNICO: A exoneração não alcança os débitos que estejam fora das 38 inscrições transacionadas nos acordos nº 3587537 e 3826477 (acima epígrafadas).

CLÁUSULA 4ª- São obrigações das empresas NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e/ou FIDEM PARTICIPAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA:

- a) Após a assinatura do presente NJP, protocolar, no primeiro dia útil seguinte, petição requerendo a desistência do agravo de instrumento nº 6505943-71.2019.8.09.0000.

- b) Ao protocolar a petição objetivando o cumprimento de sentença relativo ao levantamento dos valores que deixarão de estar reservados à União após o pagamento dos DARFs de quitação oriundos dos acordos nº 3587537 e 3826477, declarar, no mesmo petítório, que não se opõe à eventual determinação judicial de reforço de reserva de numerário à [REDACTED], consoante almejado no evento nº 195, sem prejuízo de que possa combater frontalmente o parecer técnico anexado pela [REDACTED] e desde que seja levado em consideração, por ocasião de eventual reforço de reserva, a dedução do montante de R\$ 1.505.538,12 (um milhão, quinhentos e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e doze centavos), haja vista que tal quantia já se encontra transferida e reservada na conta judicial nº 1300119917025, consoante ofício juntado ao evento 60 e resposta ao ofício juntada ao evento 69.

DA MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 5ª- Todas as garantias materializadas no bojo das execuções fiscais em trâmite na 7ª e 10ª Varas Federais serão mantidas até que sejam protocoladas, pela União, as petições noticiando acerca do efetivo pagamento dos DARFs relativos à quitação dos acordos nº 3587537 e 3826477.

PARÁGRAFO ÚNICO: O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar os créditos tributários no bojo das execuções fiscais em trâmite nos juízos da 7ª e 10ª Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás (acima epigrafadas).

DAS MANUTENÇÃO DOS VALORES RESERVADOS À UNIÃO NO BOJO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0181617-43.2006.8.09.0134 (2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIRINÓPOLIS/GO)

CLÁUSULA 6ª- Caso haja o descumprimento do presente NJP, ainda que o Sr. Odilson Abadio de Resende continue pagando as parcelas dos acordos de transação nº 3587537 e 3826477, as partes signatárias estão cientes de que continuarão reservados, nos autos nº 0181617-43.2006.8.09.0134 (cumprimento de sentença em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Quirinópolis/GO), os montantes atualizados de **R\$ 11.965.634,44** (em decorrência de penhora no rosto dos autos determinada pelo juízo da 10ª Vara Federal de Goiás no bojo da Execução Fiscal nº 0004340-75.2012.4.01.3500 e apensos), de **R\$ 7.659.893,63** (em decorrência de penhora no rosto dos autos determinada pelo juízo da 10ª Vara Federal de Goiás no bojo da Execução Fiscal nº 0019965-47.2015.4.01.3500) e de **R\$ 8.740.419,78** (em decorrência de arresto no rosto dos autos determinada pelo juízo da 10ª Vara Federal de Goiás no bojo da Execução Fiscal nº 0021464-27.2019.4.01.3500).

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de, além de ser descumprido o presente NJP, sobretudo em relação à letra "a" da cláusula 4ª, o Sr. Odilson Abadio de Resende descontinuar o pagamento das parcelas decorrentes dos acordos nº 3587537 e 3826477, circunstância que acarretará a rescisão da avença e o retorno dos débitos ao patamar original de R\$ 31.073.329,74 (valor consolidado até 31/03/2021), as partes signatárias concordam que todo o valor reservado à União seja imediatamente imputado em pagamento dos 38 débitos inscritos em dívida ativa contra o devedor Odilson Abadio de Resende.



DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 7ª - Durante o período de vigência do presente NJP, a União não se oporá à suspensão processual das respectivas execuções fiscais, em relação às quais não correrão quaisquer prazos para o oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo das partes.

CLÁUSULA 8ª - O presente NJP não interfere de modo algum em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias aos objetos das ações judiciais mencionadas no presente instrumento.

DOS EFEITOS DO PRESENTE NJP

CLÁUSULA 9ª- Cessarão os efeitos desse Negócio Jurídico Processual se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na hipótese de o presente negócio jurídico processual ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

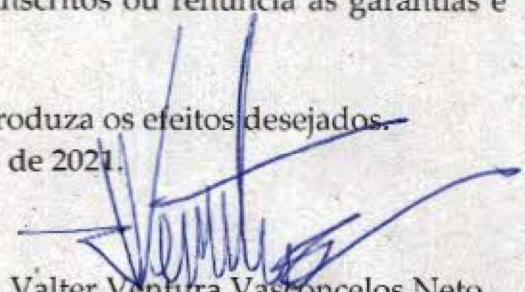
CLÁUSULA 10 - É inválida qualquer interpretação das cláusulas que implique redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Goiânia, 30 de março de 2021.

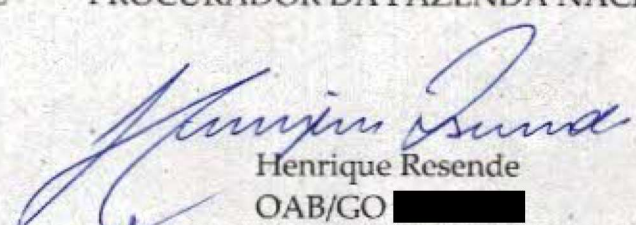

Sérgio Luis Louata Pereira

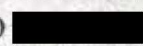
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Valter Ventura Vasconcelos Neto

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Odilson Abadio de Resende


Henrique Resende

OAB/GO 

(Representante do Sr. Odilson Abadio de Resende)


Emival Bueno Filho

OAB/GO 

(Representante das empresas NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e FIDEM PARTICIPAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA)